



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012961-38.2022.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**

Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

----- move ação contra ----- Sustenta que é triatleta desde 2013, com investimento alto de tempo, dedicação e dinheiro, tendo participado e obtido bom desempenho em competições nacionais e internacionais, inclusive em provas Ironman . Nesse contexto, inscreveu-se para o Ironman em Kona, no Havaí, realizado entre 12 e 14 de outubro de 2022. O transporte aéreo foi realizado pela ré. Entretanto, foi surpreendido, na viagem de ida, com avaria importante em sua bicicleta profissional. Tendo em vista a urgência, efetuou um conserto paliativo no bem, ainda no Havaí, desembolsando R\$ 7.641,00, e participou da competição, mas com resultados muito inferiores aos usuais, seja pelo estresse com as tentativas de conserto no local, seja pelo fato de que o conserto não deixa a bicicleta no mesmo estado de uma intacta. Administrativamente, pediu o reembolso, mas a ré adiantou que este somente poderia ser feito até o limite de 1.288 Direitos Especiais de Saque. Esse valor é muito inferior à extensão do dano, pois uma bicicleta nova, desse padrão, tem o custo de R\$ 83.000,00. Sofreu ainda danos morais. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré nas obrigações de: a) indenizar pelos gastos com conserto paliativo no Havaí, R\$ 7.641,00; b) indenizar pelos danos morais, R\$ 35.000,00; c) indenizar pagando o equivalente a uma bicicleta nova, R\$ 83.000,00, esta providência requerida, inclusive, em sede de tutela de urgência.

Tutela de urgência indeferida, págs. 128/129.

Contestação, págs. 134/154, pedindo a improcedência, sob o fundamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1012961-38.2022.8.26.0566 - lauda 1

de que o autor não garantiu o acondicionamento adequado e seguro da bicicleta, ou, subsidiariamente, pela limitação dos danos materiais a 1.288 direitos especiais de saque, além da ausência de condenação em danos morais, ou seu arbitramento em valor inferior ao postulado.

O autor apresentou réplica e manifestação, págs. 189/221 e 226/242, seguindo-se manifestação da ré, págs. 243/248.

As partes especificaram provas, págs. 252/256, 257/258, e resultou infrutífera audiência de tentativa de conciliação, pág. 282.

É o relatório. Decide-se.

Julga-se o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de dano causado à bicicleta do autor, em transporte áereo internacional a encargo da ré.

A ré tem responsabilidade pelos danos.

Os e-mails encaminhados pela ré, págs. 109/112, mostram que ela reconhece a sua responsabilidade, tanto que administrativamente aceitou pagar indenização, desse modo, é aplicável o art. 17.2 da Convenção de Montreal, segundo o qual o transportador é responsável pelo dano causado em caso de avaria da bagagem, desde que o evento lesivo ocorra estando o bem sob a custódia do transportador.

E, de fato, as provas confirmam a responsabilidade. Tendo em vista que o autor iria participar de uma competição no Havaí, é presumível que a bicicleta não estivesse avariada, quando foi despachada para transporte. Entretanto, as fotografias de págs. 64/70, 73 e 114/117 comprovam que, embora protegida pelo case voltado a esse tipo de situação (vide tb. págs. 71/72 e 74/78), o bem chegou ao destino com uma séria avaria, tanto que o autor teve de efetuar um conserto temporário (brainstorm temporary fix), ainda no Havaí, para poder competir (págs. 79/84).

A ré, de outro lado, não comprovou fato excludente de sua responsabilidade, que, repita-se, foi reconhecida no âmbito administrativo.

A verdadeira discussão diz respeito ao limite da indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1012961-38.2022.8.26.0566 - lauda 2

Neste ponto, sobre os danos materiais, a ré tem razão, pois tratou-se de transporte aéreo internacional, caso em que o STF decidiu que as convenções e tratados internacionais prevalecem sobre a legislação consumerista interna (Rext nº 636.331/RJ), de modo que, conforme entendimento do STJ, aplica-se o limite imposto pelo art. 22 da Convenção de Montreal (AgInt no AREsp n. 2.081.153/SP).

O limite em questão, diz o dispositivo, somente poderia ser superado se o autor tivesse feito uma declaração especial de valor, e pago a respectiva quantia suplementar, fato que, é incontroverso, não ocorreu.

Logo, a indenização por dano material submete-se ao limite indicado pela ré, de 1.288 direitos especiais de saque, que, considerado o dia 28.09.2022, relativo ao trecho Nova York - Kona (conforme exposto pelo autor às págs. 199/200), usando o site do Banco Central do Brasil (-----), corresponde a R\$ 8.744,36:

Resultado da conversão

Conversão de: Direito especial de saque/XDR (138)
Valor a converter: 1.288,00

Para: Real/BRL (790)
Resultado da conversão: 8.744,3608

Data cotação utilizada: 28/09/2022

Taxa:

1 Direito especial de saque/XDR (138) = 6,7891 Real/BRL (790)
1 Real/BRL (790) = 0,1472949 Direito especial de saque/XDR (138)

Mas não há limite para a indenização por danos morais, pois o STF, neste ponto, decidiu que não se aplicam as convenções internacionais (Rext nº 1.3943401 / RG).

O dano moral é o dano extrapatriomial, isto é, a lesão a interesse não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2^a VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

diretamente suscetível de avaliação econômica¹. Tal interesse abrange²³, normalmente, um dos seguintes três espectros^{4 5}: (a) o ser humano biológico: bens jurídicos da vida e saúde, compreendida esta de forma ampla (saúde física, psíquica e emocional), e necessidades vitais (sono, repouso, alimentação, vestuário, etc.); (b) o ser humano moral: bens jurídicos da integridade moral, intimidade, vida privada, identidade e expressão da singularidade pessoal; (c) o ser humano social: bens jurídicos da boa reputação, imagem ou honra objetiva, respeito nas relações profissionais e pessoais, a não discriminação por etnia, opção sexual, religião, educação, etc.

A prova do dano moral faz-se, conforme a doutrina⁶ e a jurisprudência⁷, pela prova do evento lesivo, com base no qual o magistrado, observando as regras de experiência (CPC, art. 375), avaliará a sua ocorrência, adotando como parâmetro o homem médio.

In casu, forçoso reconhecer que houve dano moral, pois houve lesão grave à saúde emocional e psíquica do autor, assim como à sua honra subjetiva, uma vez que após presumível intensa e longa preparação para participar do Ironman no Havaí, ao chegar no destino deparou-se com uma avaria importante na sua bicicleta, obrigando-o a procurar um reparo provisório e emergencial naquele destino, para poder participar, sendo

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil.

Responsabilidade Civil. 1^a Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19^a Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8^a Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359

² MARTINS-COSTA, Judith. Dano Moral à Brasileira, RIDB, Ano 3 (2014), nº 2019.

³ -38.2022.8.26.0566 - lauda 3

⁴ Os espectros do ser humano biológico e do ser humano moral correspondem aos danos à pessoa indicados por parte da doutrina (NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito) e suas relações com os danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Revista de Direito Privado. 22/83. Abr./2005).

⁵ Parte da doutrina não faz a distinção entre o ser humano biológico e o ser humano moral, incluindo-os na mesma categoria da “esfera da subjetividade” em contraposição ao “plano valorativo da pessoa na sociedade” (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4^a Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

⁶ FILHO, Sergio Cavalieri. Responsabilidade Civil, 6^a Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108.

⁷ TJSP, ap. 1008012-72.2013.8.26.0020, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 28/09/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2^a VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

submetido a um estresse e desequilíbrio psicológicos e emocionais inerentes a essa situação, que, por certo, refletiram-se inclusive sobre o seu desempenho na prova.

A indenização, nos danos morais, não tem função reparatória, mas sim compensatória, isto é, propõe-se a compensar o ofendido pela lesão imaterial sofrida, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa. Apenas reflexamente, pode servir também como punição ao ofensor, mas esse papel é secundário, pois nosso sistema jurídico não adotou os punitive damages do direito norte-americano⁸.

Os parâmetros para o arbitramento são a dignidade ou importância do bem jurídico lesado, num primeiro momento, e, a seguir, as circunstâncias concretas⁹ relativas à intensidade da lesão, grau de culpabilidade do causador do dano, condições sociais e econômicas das partes¹⁰¹¹. Sempre tem-se em mira o propósito de alcançar-se uma compensação justa, mas sem gerar enriquecimento desproporcional ao lesado. A culpa concorrente da vítima, por sua vez, levará à redução no valor da indenização.

Nesta causa, a indenização será arbitrada em R\$ 30.000,00, montante razoável e proporcional, segundo os critérios acima, observando-se as condições muito particulares relativas ao intenso preparo para uma competição dessa natureza e o alto valor da bicicleta que foi avariada, indicando considerável estresse e abalo emocional suportados pelo autor, e, ainda, a culpabilidade agravada dos prepostos da ré, pois era evidente que um bem desses exigia um cuidado redobrado durante o transporte. Fatores que levaram o magistrado a fixar a indenização em valor superior ao usual, nos casos de danos morais em transporte aéreo.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar ao autor R\$ 8.744,36, com atualização desde 28-09-2022, e R\$ 30.000,00, com atualização a partir da presente data, incidindo, nos dois casos, juros moratórios desde a citação. Atualização pela tabela do TJSP; juros de 1% ao mês. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas. Cada parte pagará ao advogado da parte contrária honorários de 15% sobre a condenação.

P.I.

São Carlos, 06 de julho de 2023.

⁸ STJ, AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010.

⁹ STJ, AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25/03/2019.

¹⁰ STJ, AgInt no AREsp n. 2.076.198/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/3/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2^a VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**